



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Batista Guedes Filho

Interessados: Maria de Fátima Soares de Oliveira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS – EXAME DA LEGALIDADE – Utilização de automóveis impróprios para a locomoção de indivíduos – Possível direcionamento do objeto do certame – Carência dos certificados de registro e licenciamento de alguns carros – Ausência de envio dos contratos ao Tribunal – Locação de vários veículos em desrespeito ao princípio da economicidade – Eivas que comprometem a normalidade dos procedimentos – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal do certame e dos contratos. Aplicações de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01092/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2009, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de pessoas, bem como dos contratos decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, *CONSIDERAR FORMAMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos decursivos.
- 2) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).
- 3) Por unanimidade, *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela não imposição da penalidade, *IMPOR COIMAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sra. Maria de Fátima Soares de Oliveira, Sr. Francisco Lima de Carvalho e Sra. Gilmara Leandro Neta Gomes, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

5) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que não impôs multa aos integrantes da CPL, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, *DETERMINAR* ao Chefe da Comuna de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 473/477 e 479/483, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 497/502, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de abril de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente feito de licitação, na modalidade da Tomada de Preços n.º 002/2009, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a locação de veículos para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais de Administração, de Saúde e Meio Ambiente, de Infraestrutura e de Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 473/477, e em seguida, complementar, fls. 479/483, evidenciando, sumariamente, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993, suas alterações posteriores e o edital do certame; b) a Portaria n.º 01, de 05 de janeiro de 2009, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 30 de janeiro de 2009; e) a homologação da licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de fevereiro daquele mesmo ano, sendo o Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, a autoridade responsável pelo ato; f) o valor total licitado foi de R\$ 485.060,00; g) os participantes não interpuseram recurso; e g) o resultado do certame foi devidamente divulgado.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de apresentação das cópias dos certificados de registro e licenciamento de alguns veículos locados; b) carência de envio de todos os acordos firmados com os contratados; c) aluguel de vários carros com valores globais estimados para o período de um ano aproximados aos preços de mercado destes veículos; d) indícios de direcionamento do objeto da licitação para a contratação de diversos automóveis; e e) locação de veículos impróprios para o transporte de pessoas.

Realizadas as citações do Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, como também dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações – CPL responsável pelo procedimento *sub examine*, Sra. Maria de Fátima Soares de Oliveira, Sr. Francisco Lima de Carvalho e Sra. Gilmara Leandro Neta Gomes, fls. 484/492, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 497/502, opinou pela: a) irregularidade da licitação e dos contratos em análise; b) aplicação de multa ao Prefeito do Município de Aguiar/PB, com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; e c) envio de recomendação ao Alcaide para que o mesmo observe às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB quando das futuras contratações.

Solicitação de pauta, conforme fls. 503/504 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos peritos da unidade técnica desta Corte, constata-se que os veículos contratados pelo Município de Aguiar/PB, em decorrência da Tomada de Preços n.º 002/2009, são, em sua significativa maioria, do tipo caminhonete, portanto, inapropriados para o transporte de pessoas, notadamente estudantes. Com efeito, é importante ressaltar que a condução de escolares encontra-se disciplinada na Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seus arts. 136 a 138, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, os veículos com essa destinação só poderão circular com a devida autorização emitida pela respectiva entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos nos já mencionados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, *verbatim*:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Destarte, ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação, para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida.

Além do mais, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos licitantes, não se admitindo interessados que desatendam àquelas necessidades. No caso, o ato convocatório da licitação, fls. 15/39, não fez nenhuma menção a esse respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

Neste sentido, é necessário realçar que o transporte de pessoas em compartimento de carga pode configurar fato típico descrito no art. 230, inciso II, do CTB, exceto quando houver motivo de força maior, com o consentimento da autoridade competente e na forma determinada pelo CONTRAN, senão vejamos:

Art. 230. Conduzir veículo:

I – (*omissis*)

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III – (...)

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa – remoção do veículo;

Do mesmo modo, na utilização também de motocicletas para o transporte de pessoas, o condutor e os passageiros devem seguir as condições necessárias de segurança definidas nos art. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, *ipsis litteris*:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II – segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança;

II – em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

No que tange ao edital do certame, com base no relato dos técnicos da unidade de instrução, verifica-se que os veículos descritos para as Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Cultura, como também para o Gabinete do Prefeito, itens "20", "21" e "23" do anexo do edital, foram diferenciados entre os anos de 2007 e 2008.

Também constataram os especialistas deste Pretório de Contas a carência de alguns Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, demonstrando que os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aguiar/PB à época da realização do certame em análise deixaram de observar o disposto no item "4" do edital da Tomada de Preços n.º 002/2009.

Outra mácula apontada na instrução processual foi a ausência dos contratos firmados com os licitantes, evidenciando, assim, o não cumprimento da determinação consignada no art. 1º, § 4º, da Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, aplicável à época, que fixou o prazo limite de 05 (cinco) dias úteis para encaminhamento ao Tribunal de Contas dos contratos assinados pelos jurisdicionados, *verbo ad verbum*:

Art. 1º - (...)

§ 4º - Assinado o competente contrato ou emitidos quaisquer dos documentos que nos termos do art. 62, Lei 8.666/93, o substitui, tais como: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, este deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias úteis. (grifos inexistentes no texto original)

Em relação à locação de automóveis para as Secretarias Municipais de Administração, de Educação e Cultura, de Saúde, como também para o Gabinete do Prefeito, concorde previsto nos itens "20", "21", "22" e "23" do anexo do edital, os inspetores da Corte mencionaram que os valores anuais pactuados estavam próximos do preço de mercado do bem. Com efeito, o Alcaide deveria ter observado o custo benefício destas locações, tendo em vista o princípio da economicidade estabelecido no art. 70, *caput*, da Carta da República, *verbum pro verbo*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, bem como pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Maria de Fátima Soares de Oliveira, Sr. Francisco Lima de Carvalho e Sra. Gilmar Leandro Neta Gomes, além da irregularidade formal do procedimento licitatório e dos contratos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao Alcaide e aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMAMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

3) *IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sra. Maria de Fátima Soares de Oliveira, Sr. Francisco Lima de Carvalho e Sra. Gilmar Leandro Neta Gomes, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01783/09

da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINE* ao Chefe da Comuna de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 473/477 e 479/483, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 497/502, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.